

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 20/04/92
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.469-004.860/90-17

cma

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 201-67.991

Recurso Nº 87.267
 Recorrente **CONSTRUTORA A. GASPAR LTDA**
 Recorrida DRF EM NATAL - RN

ITR - Cálculo do Imposto - Não se aplicam as reduções por utilização e por eficiência no cálculo do imposto de imóvel em relação ao qual haja débitos de exercícios anteriores. (Dec. 84.685/80, art. 11). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA A. GASPAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.469-004860/90-17

Recurso Nº: 87.267
Acordão Nº: 201-67.991
Recorrente: **CONSTRUTORA A. GASPAR LTDA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de inconformidade do contribuinte com os valores de ITR lançados para o ano de 1990 do imóvel denominado "Fazenda Santa Maria".

O processo já esteve na pauta da sessão de 17.09.91, quando foi relatado nos seguintes termos:

"Tendo sido notificada do Imposto Territorial Rural (fls. 2) relativo ao ano de 1990, a epigrafada impugnou tempestivamente discordando do "valor a pagar", achando omissa o critério de avaliação e estranhando disparidade do preço por hectare em relação a imóvel vizinho, do qual junta cópia da notificação.

A decisão de primeira instância, indeferitória do pleito, baseou-se nas informações de fls. 12-V a 14 e 15, que a par de dados técnicos e legais sobre os valores da notificação, esclarece que o contribuinte não se beneficiou das reduções por utilização e eficiência, por encontrar-se em débito em relação a impostos de exercícios anteriores. Este foi, aliás, o principal fundamento da decisão recorrida.

Em tempestivo recurso, alega que em nenhum momento dissera que não havia atraso no pagamento normal dos impostos, entretanto o recorrido não apreciou seu principal argumento, relacionado com os valores lançados.

Que está aguardando decisões administrativas de impugnações anteriores, bem como decisão em ação judicial (processo nº 2242/89), não se justificava a apresentação de mais uma cobrança, tendo em vista que nunca houve negativa de pagamento do tributo, não desejando apenas pagar valor irreal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.469-004.860/90-17

Acórdão nº 201-67.991

Baixado então em diligência para elucidar quanto a estarem os débitos anteriores com exigibilidade suspensa por força de impugnação ou recurso judicial, volta agora com as informações e documentos de fls. 32 a 75.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. Pereira', is written in a cursive style.

- segue -

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não vejo razão à recorrente.

O início do litígio deu-se pela sua inconformidade com os valores do ITR lançados em 1990 relativamente ao imóvel "Fazenda Santa Maria", principalmente em comparação com os de imóvel vizinho ("Riachão"). A correta instrução do processo esclareceu os critérios pelos quais haviam sido apurados os valores (basicamente, dados do cadastro do imóvel e aplicação de coeficiente de atualização monetária determinado por ato ministerial). Esclareceu mais que era imprópria a comparação com o ITR do imóvel vizinho, não somente em face de enorme disparidade de dimensões (150,0 ha versus 1370,6 ha) mas também das peculiaridades cadastrais de cada um deles, assim como da respectiva aplicação dos fatores de redução por utilização e eficiência.

Aflorou, nessa oportunidade, a informação de que a recorrente não gozara da redução por estar em débito quanto a ITR do exercício de 1989.

O recurso trouxe a alegação de que, não negando a existência de débito anterior, estava ele, entretanto pendente de decisão administrativa de impugnação. A diligência determinada por esta E. Câmara visou a dirimir a veracidade da alegação, visto que poder-se-ia estar frente a existência de débito anterior porém com exigibilidade suspensa.

O resultado da diligência foi peremptório no sentido de que não há o alegado litígio relativo ao ITR do ano de 1989, o qual realmente não foi pago.

O processo judicial mencionado no recurso refere-se a outro imóvel ("Fazenda Deserto") e, de qualquer forma, trata de execução de débito de imposto lançado. Não tem, portanto, qualquer relação com o lançamento objetivado nestes autos e, mesmo que tivesse, seria em desfavor do Contribuinte.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.469-004.860/90-17

Acórdão nº 201-67.991

Destarte, a decisão recorrida é irretocável. Nos termos do artigo 11 do Decreto nº 84685/80, descabe a redução do imposto na existência de débitos anteriores.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO